

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.500/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172464-99
Impugnação: 40.010131259-58 (Coob/Cristiano), 40.010131201-74
(Coob/Miguel)
Impugnante: Cristiano Alfredo Bernardo Gomes (Coob.)
CPF: 035.777.046-32
Miguel Talini Marques Filho (Coob.)
CPF: 631.474.166-15
Autuado: Curitiba Colchões Ltda - IE: 062248409.00-04
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)(Coob. Cristiano)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA. Os Coobrigados, sócio gerente e gestor de negócios são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COLCHOARIA. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda com os documentos fiscais do Autuado, entradas e saídas de mercadorias sujeitas a tributação por substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda (pertencente a um dos sócios proprietários da Autuada, a qual também exercia atividades no mesmo local da apreensão) por meio do Auto de Apreensão e Depósito - AAD - nº 039177, série 001 de 15/06/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se nas entradas desacobertas ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e nas saídas desacobertas Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado Miguel Talini Marques Filho apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 3226/3233, acompanhada dos documentos de fls. 3234/3258, alegando em síntese que:

- a empresa Curitiba Colchões Ltda é uma franquia dos produtos ORTOBOM, sendo seu franqueador a empresa Contagem Indústria e Comércio de Colchões Ltda e que, nesta condição e de acordo com a Lei nº 8.955/94, “*só poderá comercializar produtos do franqueador, produzidos ou distribuídos por este.*”;

- os produtos com os quais trabalha estão sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento se dá pelo fabricante do produto, e que não pode comercializar qualquer produto que não seja de seu franqueador;

- o correto e justo seria solicitar ao remetente as notas fiscais de aquisição dos produtos;

- na inexistência dos documentos de aquisições, a exigência do tributo deveria ser efetivada também da fábrica dos produtos;

- houve omissão no registro das notas fiscais de aquisição e na emissão dos documentos fiscais de saídas, mas as aquisições foram efetivadas de forma regular conforme relatório de fls. 3244/3257.

Conclui solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

Também Inconformado, o Coobrigado Cristiano Alfredo Bernardo Gomes apresenta, tempestivamente por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3259/3284, acompanhada dos documentos de fls. 3286/3319, alegando em síntese que:

- a Autuada exercia suas atividades comerciais no local onde foram apreendidos os documentos extrafiscais, mas que, no entanto, passou o fundo de comércio para o Coobrigado Miguel Talini Marques Filho, que se comprometeu a constituir outra pessoa jurídica para dar continuidade à atividade comercial no local, a partir de 02/01/06. Junta cópia de Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio (fls. 3.290/3.291);

- não teve nenhuma participação na prática das operações irregulares praticadas em nome da Autuada, afirmando que o único responsável pelas infrações fiscais é o Coobrigado Miguel Talini. Junta declarações firmadas por este em 16 e 19 de janeiro do corrente ano (fls. 3.315/3.316);

- a Impugnação é apresentada, exclusivamente, em nome do Coobrigado Cristiano, pelo fato da Autuada já se encontrar baixada (encerrada), conforme comprovam o Comunicado de Encerramento de Baixa (fl. 3.310) e o Distrato Social (fls. 3.312/3.313), inexistindo, portanto, personalidade jurídica para integrar o presente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração e responsabilidade pela prática de atos. Cita e transcreve jurisprudência do TJMG e do TRF-1ª Região;

- contesta a sua legitimidade passiva para integrar o feito fiscal, em face da ausência de qualquer vínculo com a empresa Saúde Colchões Ltda, bem como, ausência de responsabilidade.

Ao final, requer seja julgada procedente a Impugnação para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou, a sua exclusão e a da Autuada da relação tributária.

O Fisco se manifesta às fls. 3322/3337, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda (pertencente aos mesmos sócios proprietários do Autuado) de entrada e saída de mercadorias sujeitas a tributação por substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, no período de janeiro a maio de 2006.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração, o presente trabalho teve origem na conferência de documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos mediante AAD nº 039177, série 001, emitido em 15/06/07.

Os documentos apreendidos foram lacrados no momento da apreensão e deslacrados e relacionados na presença do sócio da empresa Saúde Colchões Ltda, Miguel Talini Marques Filho.

Entre os diversos documentos apreendidos e fielmente discriminados no documento Relação de Documentos Apreendidos (fls. 135 e 135v), encontravam-se vários “Pedidos” acompanhados de “Comprovantes de Entrega” e “Borderôs para Compra de Mercadorias” (fls. 143/3.190), em nome da Autuada, que comprovam a comercialização das mercadorias ali relacionadas, no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2007.

Do conteúdo dos documentos foi elaborado Relatório Mensal das Saídas sem Nota Fiscal, por produto (fls. 12/125), tendo sido excluídas as operações porventura constantes em documento fiscal regularmente emitido.

Tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, e, considerando que a entrada dos produtos ocorreu também desacompanhada de documentação fiscal, exigiu-se, além do ICMS/ST devido na operação, as penalidades cabíveis pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação de regência, pelas entradas e saídas desacompanhadas e conforme Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário (fls. 127/128).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor da operação de entrada foi arbitrado, em virtude do desacobertamento, nos termos do art. 53, inciso III do RICMS/02 e parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 54 do RICMS/02. Considerando a inexistência de DAMEF – Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal do Contribuinte, o valor das mercadorias entradas sem documento fiscal foi calculado mediante a dedução da Margem de Valor Agregado – MVA prevista na legislação para as operações do Contribuinte, do valor das saídas desacobertadas.

Calculou-se o ICMS/ST devido pelas entradas, agregando a Margem de Valor Agregado - MVA de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento), prevista para o produto no Anexo XV do RICMS/02, vigente à época, às entradas desacobertadas sujeitas a substituição tributária e aplicando sobre o valor obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento), também prevista para o produto. Considerando que as operações ocorreram desacobertadas de documentação fiscal, o cálculo da substituição tributária não contemplou crédito relativo à operação própria.

Ressalte-se, por oportuno, que o trabalho levou em consideração que as entradas declaradas na escrita fiscal do Contribuinte referem-se somente às entradas acobertadas de notas fiscais, não sendo correto extraí-las dos valores obtidos como entradas desacobertadas de notas fiscais.

Foram inseridos como Coobrigados no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsável solidário, o sócio Cristiano Alfredo Bernardo Gomes e o gestor do negócio Miguel Talini Marques Filho, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. A Autuada funcionava no mesmo local da empresa Saúde Colchões Ltda, de propriedade de Miguel Talini, comercializando os mesmos produtos e utilizando-se da mesma estrutura administrativa e de pessoal e sob a gestão deste, além de ter encerrado suas atividades irregularmente.

Os procedimentos adotados pelo Fisco para apuração das operações efetivamente realizadas pela Autuada são tecnicamente idôneos, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, encontrando respaldo no art. 194, incisos I e V do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02), *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Sobre a Impugnação do Coobrigado Cristiano

A alegação de que promoveu a baixa da inscrição municipal e averbou o distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG não socorre o Impugnante. Registre-se, por oportuno, que o mencionado distrato, embora datado de 31/12/06, somente foi protocolado na JUCEMG em 28/06/07, tendo sido deferido e averbado sob o nº 3778879, em 11/09/07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante isto, o importante para o deslinde da questão é a situação da Autuada perante a Receita Estadual. A Autuada solicitou a baixa de sua inscrição junto à Receita Estadual, para encerramento de sua atividade, somente em 21/11/06, tendo sido seu pedido indeferido e sua inscrição bloqueada de ofício, em 24/04/07. A mencionada inscrição foi baixada no cadastro de contribuintes deste Estado, em 05/03/09, após ter sido deferido um novo requerimento de baixa apresentado pela Autuada em 03/12/07. Ver telas do SICAF abaixo reproduzidas.

```
172.23.201.11 - PuTTY
VFGAN49N          S    I    C    A    F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  14.02.2012
M297376           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte    13:37

Inscr. Estadual: 062248409 00 04
Nome Comerc.: CURITIBA COLCHOES LTDA
Situacao: BAIXADO          Data da Inscricao: 17.09.2003

Data Bloqueio: 21.11.2006          Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 24.04.2007          Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: SOLICITACAO DE BAIXA INDEFERIDA

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menuup

13:36
14/02/2012
```

```
172.23.201.11 - PuTTY
VFGAN49N          S    I    C    A    F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  14.02.2012
M297376           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte    13:38

Inscr. Estadual: 062248409 00 04
Nome Comerc.: CURITIBA COLCHOES LTDA
Situacao: BAIXADO          Data da Inscricao: 17.09.2003

Data Bloqueio: 03.12.2007          Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio:
Motivo Bloqueio:          Tipo Bloqueio:

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12--- pts/
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menuup

13:37
14/02/2012
```

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar, que a mencionada baixa somente foi deferida em observância ao comanda da norma contida no art. 9º da Lei Complementar nº 123/06, que dispõe, *in verbis*:

Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá **independentemente da regularidade de obrigações tributárias**, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.** (Grifou-se)

Não procede a argumentação do Impugnante de que nenhuma responsabilidade possui acerca das operações constantes deste feito fiscal, irregularmente praticadas em nome da Autuada, uma vez que, nesta época já teria passado o fundo de comércio para o Coobrigado Miguel Talini Marques Filho, tendo o mesmo se comprometido a constituir outra pessoa jurídica para dar continuidade ao negócio.

Ao contrário do alegado, o conjunto probatório dos autos demonstra que, no período constante da apuração, a atividade comercial no local continuou a ser efetivada em nome da Autuada. Vê-se que os pedidos de fls. 143/3.190 foram emitidos em seu nome. A Autuada continuou a emitir notas fiscais pelas vendas efetuadas, conforme demonstram os valores constantes dos documentos emitidos e excluído do feito fiscal (fls.12/17) – Coluna “Nota Fiscal - Número/Valor (merc)” do Relatório Mensal das Saídas Sem Nota Fiscal Extraídas dos Pedidos Apreendidos. Aquisições de mercadorias, também, foram efetuadas no período em nome da Autuada, sendo emitidos os respectivos documentos fiscais conforme expressamente admitem os Impugnantes. Também comprovam tais afirmações, os dados contidos nos arquivos eletrônicos do período autuado transmitidos pela Autuada, abaixo reproduzidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório

Página 1/1

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Superintendência de Fiscalização
Contagem de Tipo de Registro

Pág. 1

Arquivo..... SAPI CURITIBA jan a dez 2006.TXT
Razão Social: COLCHONES ORTOBOM
Município..... BELLO HORIZONTE UF: MG
Convênio..... 76/2003 Período: 01/01/2006 a 31/12/2006
CNPJ..... 05.699.876/0001-03 Inscrição Estadual: 0622484090004

Registro	Quantidade
Tipo 10 Identificação do Informante	1
Tipo 11 Dados Complementares do Informante	1
Tipo 50 Nota Fiscal	81
Tipo 50 Nota Fiscal - Entradas	61
Tipo 50 Nota Fiscal - Saídas	20
Tipo 51 Nota Fiscal - IPI	
Tipo 53 Nota Fiscal - Substituição Tributária	61
Tipo 54 Itens da Nota Fiscal	
Tipo 54 Itens da Nota Fiscal - Entradas	
Tipo 54 Itens da Nota Fiscal - Saídas	
Tipo 55 GNRE - Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais	
Tipo 56 Nota Fiscal - Operações Veículos Automotores Novos	
Tipo 57 Número de lote de fabricação de produto (medicamentos).....	
Tipo 60 Cupom Fiscal ECF/PDV	
Tipo 60H Resumo	
Tipo 60R Realístico	
Tipo 60D Resumo Diário	
Tipo 60I Itens ECF/PDV	
Tipo 60R Resumo Mensal	
Tipo 61 Bilhetes Passageiros, NF Venda Cons. Mod.2, e Outros	
Tipo 61R Resumo Mensal por Item	
Tipo 70 Nota Fiscal Transporte - CTSC	
Tipo 71 Informações CTSC	
Tipo 74 Inventário	
Tipo 75 Código de Produto ou Serviço	
Tipo 76 Nota Fiscal Comunicação / Telecomunicações	
Tipo 77 Itens Nota Fiscal Comunicação / Telecomunicações	
Tipo 85 Informações de Exportações	
Tipo 86 Informações Complementares de Exportações.....	
Tipo 88 Registro Diversos	78
Tipo 88 SP01	
Tipo 88 SP02	
Tipo 88 SP03	61
Tipo 88 SP04	
Tipo 88 SP05	
Tipo 88 STES	
Tipo 88 STINF	
Tipo 88 EAM	
Tipo 88 SMS	
Tipo 88 SMS	
Tipo 90 Totalização	1
Total	223

Tempo Gasto: 14:18:24:926 a 14:18:25:965 -> 1 Seg, 39 MSeg

Relatório

Página 1/1

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Superintendência de Fiscalização
Livro Registro Entrada - Notas Fiscais de Entrada

Pág. 1

Arquivo..... SAPI CURITIBA jan a dez 2006.TXT
Razão Social: COLCHONES ORTOBOM
Município..... BELLO HORIZONTE UF: MG
Convênio..... 76/2003 Período: 01/01/2006 a 31/12/2006
CNPJ..... 05.699.876/0001-03 Inscrição Estadual: 0622484090004
Processado... 01/01/2006 a 31/12/2006

Data	Vir. Total	Base de Cálculo	Vir. ICMS	Aliq.
Total Dia 04/01/2006	1.609,18	1.866,19	164,85	
Total Dia 06/01/2006	25,16	22,50	4,05	
Total Dia 07/01/2006	2.481,33	2.108,63	266,78	
Total Dia 12/01/2006	841,97	714,55	86,50	
Total Dia 13/01/2006	3.046,76	2.585,19	310,22	
Total Mês	8.903,39	6.797,06	822,40	
Total Dia 13/02/2006	0,00	0,00	0,00	
Total Dia 07/02/2006	5.456,47	4.676,84	576,18	
Total Dia 10/02/2006	1.408,35	1.195,01	143,41	
Total Dia 16/02/2006	722,82	613,32	78,60	
Total Dia 22/02/2006	2.709,75	2.305,08	280,87	
Total Dia 24/02/2006	1.052,49	918,52	110,22	
Total Mês	11.419,88	9.706,47	1.184,28	
Total Dia 24/03/2006	0,00	0,00	0,00	
Total Dia 06/03/2006	4.497,89	3.765,88	461,87	
Total Dia 15/03/2006	75,54	64,10	7,68	
Total Dia 21/03/2006	12,15	10,86	1,39	
Total Dia 22/03/2006	892,44	706,38	84,76	
Total Dia 30/03/2006	809,12	492,00	51,84	
Total Mês	5.887,14	4.978,87	598,11	
Total Dia 30/04/2006	0,00	0,00	0,00	
Total Dia 13/04/2006	71,48	63,92	11,51	
Total Dia 15/04/2006	777,62	659,82	79,18	
Total Dia 24/04/2006	89,66	80,62	6,07	
Total Dia 25/04/2006	927,77	778,74	99,46	
Total Mês	1.826,53	1.553,10	190,21	

Tempo Gasto: 13:51:37:423 a 14:13:39:580 -> 22 Min, 2 Seg, 157 MSeg

Auditor Eletrônico Versão 3.0.157.3007 14/02/2012 14:13:39

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório

Página 1 / 1

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Superintendência de Fiscalização
Livro Registro Saída - Notas Fiscais de Saída e Cupons Fiscais

Pág. 1

Arquivo.....: SAPI CURITIBA jan a dez 2006.TXT
Razão Social: CULCHORES OYTOBOM
Município....: SÍLIO HORIZONTE UF: MG
Comissão.....: 76/2003 Período: 01/01/2006 a 31/12/2006
CNPJ.....: 06.698.876/0001-03 Inscrição Estadual: 0622484090004
Processado...: 01/01/2006 a 31/12/2006

Data	Vir.Total	Base Cálculo	Vir.ICMS
12/01/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
12/01/2006 NF Saídas - Registro 50	2.221,00	0,00	0,00
12/01/2006 Total Dia	2.221,00	0,00	0,00
24/01/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
26/01/2006 NF Saídas - Registro 50	1.535,03	0,00	0,00
26/01/2006 Total Dia	1.535,03	0,00	0,00
Total Mês ECF - Registro 60	0,00	0,00	0,00
Total Mês NF Saídas - Registro 50	3.756,03	0,00	0,00
Total Mês	3.756,03	0,00	0,00
03/02/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
03/02/2006 NF Saídas - Registro 50	200,00	0,00	0,00
03/02/2006 Total Dia	200,00	0,00	0,00
07/02/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
07/02/2006 NF Saídas - Registro 50	816,00	0,00	0,00
07/02/2006 Total Dia	816,00	0,00	0,00
16/02/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
16/02/2006 NF Saídas - Registro 50	414,30	0,00	0,00
16/02/2006 Total Dia	414,30	0,00	0,00
23/02/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
23/02/2006 NF Saídas - Registro 50	2.340,82	0,00	0,00
23/02/2006 Total Dia	2.340,82	0,00	0,00
Total Mês ECF - Registro 60	0,00	0,00	0,00
Total Mês NF Saídas - Registro 50	3.881,12	0,00	0,00
Total Mês	3.881,12	0,00	0,00
03/03/2006 ECF - Registro 60-A	0,00	0,00	0,00
03/03/2006 NF Saídas - Registro 50	25.784,44	0,00	0,00
03/03/2006 Total Dia	25.784,44	0,00	0,00
Total Mês ECF - Registro 60	0,00	0,00	0,00
Total Mês NF Saídas - Registro 50	25.784,44	0,00	0,00
Total Mês	25.784,44	0,00	0,00

Tempo Gasto: 13:51:37:423 a 14:09:47:999 -> 18 Min, 10 Seg, 575 MSeg

Auditor Eletrônico Versão 3.0.187.3007 14/02/2012 14:09:48

Conforme se pode atestar, ao contrário do alegado, a Autuada promoveu sim operações de circulação de mercadorias sem a devida observância das obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação que rege a matéria. A alegação de que o nome da Autuada fora utilizado indevidamente e por pessoa não autorizada para tal, também, não socorre o Impugnante, nem retira da Autuada a responsabilidade pelos atos praticados em seu nome. Sem a convicção da Autuada, com certeza, os atos acima demonstrados não seriam efetivados.

Constitui obrigação do contribuinte, promover as alterações ocorridas no Cadastro de Contribuintes deste Estado. No caso de paralisação das atividades, a Autuada deveria proceder a mencionada alteração no cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do evento. É o que se depreende do disposto nos arts. 8º e 11 da Portaria SRE nº 055/08, em atendimento aos comandos insertos nos arts. 109 e 111 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 109. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS efetuará todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(...)

Art. 111 - Na hipótese de encerramento de atividade, o contribuinte requererá a baixa de inscrição do estabelecimento na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA SRE 055/2008

CAPÍTULO V

DOS DADOS CADASTRAIS E SUA ALTERAÇÃO

Art. 8º - O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito **no prazo de 5 (cinco) dias** contados da ocorrência do evento.

(...)

CAPÍTULO VI

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO E DA REATIVAÇÃO

Art. 11 - O pedido de baixa da inscrição estadual de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

(...).

Com efeito, as aquisições e vendas de mercadorias efetuadas no período, bem como, todos os atos praticados em nome da Autuada são de sua responsabilidade. Caberia esta fiscalizar a sua prática e impedir que os mesmos fossem praticados de forma ilícita e/ou irregular.

Pretender com isto eximir-se da responsabilidade pelos ilícitos apurados pelo Fisco, ao argumento de que jamais agiu com intenção de sonegar tributos, não encontra nenhum respaldo jurídico. Por outro lado, os fatos relatados no feito fiscal e o conjunto probatório dos autos à luz do ordenamento jurídico tributário vigente demonstram, de forma cabal e inequívoca, a real participação e responsabilização da Autuada.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme prevê a norma inserta na disposição do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e encontram-se perfeitamente caracterizadas.

As declarações feitas pelo Sr. Miguel Talini, acostadas aos autos pelo Impugnante (fls. 3.314/3.315), ratificam a responsabilidade deste em relação ao crédito tributário, todavia, não afasta a responsabilidade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os acórdãos trazidos à colação não alcança o caso dos autos, nem mesmo aquele que o Impugnante afirma retratar situação extremamente similar à sua. Ficou devidamente comprovado que, no período da exigência, houve operações praticadas em nome da Autuada. A empresa Saúde Colchões Ltda que o Impugnante alega ter assumido o ponto comercial, não se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, à época.

Quanto à eleição do sócio gerente da Autuada, Sr. Cristiano Alfredo Bernardo Gomes, para compor o polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, a responsabilidade solidária do mesmo foi efetivada com fulcro no disposto dos arts. 135, inciso III do CTN e 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

O art. 135, inciso III do CTN tem a mesma redação e o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável as empresas que estejam ou não em atividade.

O mencionado Coobrigado, além de permitir que a gestão do negócio da Autuada fosse efetivada por pessoa que ele mesmo reconhece, em sua peça defensiva como o idealizador e criador de engenharia societária com a finalidade de cometer as irregularidades detectadas neste feito fiscal, permitiu que a sociedade comercial por ele administrada encerrasse irregularmente suas atividades, embora tal fato não seja admitido por ele.

Com efeito, não obstante afirme na sua peça impugnatória que a Autuada encontrava-se na situação de inatividade desde janeiro de 2006, tal fato não fora devidamente comunicado aos órgãos competentes, com as devidas e necessárias alterações nos respectivos cadastros, o que é obrigação do administrador da sociedade.

Conforme já demonstrado alhures, a Autuada somente solicitou a baixa de sua inscrição junto à Receita Estadual, para encerramento de atividade, em 21/11/06,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo sido seu pedido indeferido e sua inscrição bloqueada de ofício, em 24/04/07. A mencionada inscrição foi baixada no cadastro de contribuintes deste Estado, em 05/03/09, após ter sido deferido um novo requerimento de baixa efetuado pela Autuada em 03/12/07, conforme pode ser certificado nas telas do SICAF abaixo reproduzidas:

The image displays two screenshots of the SICAF system interface, showing taxpayer information and blockage details. The interface is titled 'S I C A F' and 'SEF/MG'. The taxpayer information includes: VFGAN49N, NFGAN49N, M297376, Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte, Inscr. Estadual: 062248409 00 04, Nome Comerc.: CURITIBA COLCHOES LTDA, Situacao: BAIXADO, Data da Inscricao: 17.09.2003. The blockage details include: Data Bloqueio: 21.11.2006, Tipo Bloqueio: ESPONTANEO, Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, Data Reativacao: (blank), Motivo Reativacao: (blank). The second screenshot shows a similar view but with a different blockage date: Data Bloqueio: 03.12.2007, Tipo Bloqueio: ESPONTANEO, Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. The interface also includes a command line with options like 'Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---' and 'Help Desis Fim -Pag +Pag Retrnr Menup'.

```
VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  14.02.2012
M297376           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte      13:37

Inscr. Estadual: 062248409 00 04
Nome Comerc.: CURITIBA COLCHOES LTDA
Situacao: BAIXADO          Data da Inscricao: 17.09.2003

Data Bloqueio: 21.11.2006      Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio: 24.04.2007      Tipo Bloqueio:COMPULSORIO
Motivo Bloqueio: SOLICITACAO DE BAIXA INDEFERIDA

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menup          pts/

VFGAN49N          S I C A F          SEF/MG
NFGAN49N          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  14.02.2012
M297376           Consulta Bloqueio/Reativacoes do Contribuinte      13:38

Inscr. Estadual: 062248409 00 04
Nome Comerc.: CURITIBA COLCHOES LTDA
Situacao: BAIXADO          Data da Inscricao: 17.09.2003

Data Bloqueio: 03.12.2007      Tipo Bloqueio:ESPONTANEO
Motivo Bloqueio: BAIXA REQUERIDA PARA ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Data Bloqueio:
Motivo Bloqueio:

Data Reativacao:
Motivo Reativacao:

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---
Help Desis Fim          -Pag +Pag Retrnr          Menup          pts/
```

A possibilidade do redirecionamento da exigência de crédito tributário para a pessoa do sócio-gerente, com constrição de seus bens particulares, na hipótese de ocorrência do encerramento irregular da atividade do contribuinte é matéria pacífica na

jurisprudência dos tribunais superiores, conforme demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

AgRg no REsp 1200879 / SC
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0125898-8 - Relator Ministro LUIZ FUX - DJe
21/10/2010.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n° 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n° 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n° 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n° 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n° 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007.

O fechamento da empresa sem baixa na junta comercial constitui indício de que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades de forma irregular. O comerciante tem obrigação de atualizar o seu registro cadastral nos órgãos competentes. Assim, tal circunstância autoriza a Fazenda a redirecionar a execução contra os sócios e administradores. Precedentes citados: ERESP 716.412-PR, REsp 839.684-SE, DJ 30/8/2006, e REsp 750.335-PR, DJ 10/4/2006.

O tema já foi até objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 435/STJ, segundo a qual:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Portanto, conforme já dito e demonstrado, também, improcede totalmente o inconformismo manifestado acerca da inclusão do sócio-gerente da Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Sobre a Impugnação do Coobrigado Miguel Talini

De início, é de se ressaltar que o Impugnante em nenhum momento contesta a sua condição de responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário, incluído que foi no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei 6.763/75. E nem poderia ser diferente, uma vez que está devidamente comprovado no conjunto probatório dos autos a sua condição de gestor dos negócios da Autuada no período, na medida em que realizava operações em nome desta, no mesmo local em que operava, sem inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado, empresa de sua propriedade, comercializando a mesma espécie de produtos, em período concomitante, com a utilização da mesma estrutura administrativa, inclusive de pessoal.

Assim, o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se)

O art. 135, inciso III do CTN tem a mesma redação e o mesmo alcance do § 2º acima descrito, e é aplicável as empresas que estejam ou não em atividade.

Tal situação ficou devidamente esclarecida com a juntada aos autos, pelo Coobrigado Cristiano, da cópia do documento de fls. 3.290/3.291, bem como das declarações de fls. 3.315/3.316 onde fica claro que o Impugnante realizava a gestão dos negócios da Autuada, tendo utilizado desta condição para agir de forma fraudulenta e com excesso de poderes, para efetuar entradas e saídas de mercadorias desacobertadas e sem o recolhimento do tributo devido.

De outro turno, admite expressamente o Impugnante que a Autuada promoveu as saídas das mercadorias sem a necessária emissão dos documentos fiscais

exigidos, bem como, deixou de escriturar os documentos fiscais de aquisição, que alega existirem.

No entanto, não há nenhum registro oficial de que a mercadoria comercializada pela Autuada sem a emissão de documentação fiscal foi adquirida devidamente acobertada de notas fiscais. Muito pelo contrário. Os livros e documentos apresentados pela Autuada, mediante intimação (fls. 138/139), atestam quais as operações de aquisição de mercadoria houve no período.

Também as informações prestadas à Receita Estadual pela Autuada alinham-se no mesmo sentido, uma vez que os arquivos eletrônicos apresentados com operações realizadas demonstram o movimento realizado no período correspondente ao feito fiscal.

A alegação do Impugnante de que a Autuada somente comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sob o regime de franquias, cujo recolhimento do tributo devido é de responsabilidade do remetente fabricante do produto, não lhe socorre.

Tais fatos, por si só, não garantem o recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo devido à Fazenda Pública pela comercialização das mercadorias relacionadas nos documentos extrafiscais apreendidos.

A relação acostadas às fls. 3.243/3.256, além de ser um documento não oficial, sem legenda, timbre ou qualquer outro elemento que possa atestar-lhe a origem, é totalmente imprestável para comprovar o acobertamento regular dos produtos objeto do feito fiscal. Os produtos comercializados pela Autuada são produtos fungíveis, não possuindo nenhuma identificação que os individualizem ou os distingam dos demais produtos da mesma espécie, como por exemplo, número de série, etc. Portanto, frise-se, nenhum valor jurídico probante pode ser aferido ao referido documento, muito menos o de se prestar à comprovação do acobertamento das aquisições e do recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações com os produtos objeto do feito fiscal.

É de se estranhar o fato de que, no afã de comprovar o acobertamento das entradas das mercadorias, o Impugnante alegou, na impugnação da autuação lavrada em desfavor da empresa Saúde Colchões Ltda. (PTA nº 01.000170603-44, julgado pela 3ª Câmara deste CC/MG, em 01/02/2012), que produtos vendidos sem nota fiscal pela empresa constante daquela autuação, foram adquiridos em nome de outras empresas de sua propriedade. Agora, pretende que estas mesmas aquisições sejam consideradas para comprovar o acobertamento das entradas apuradas neste feito fiscal.

Igualmente sem procedência a argumentação do Impugnante de que, na hipótese de inexistência de nota fiscal na entrada da mercadoria, a fábrica remetente deveria necessariamente figurar na autuação como corresponsável pela irregularidade.

Originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento de tal imposto é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se este imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto devido e não pago, é o que preceitua a norma contida no disposto nos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Desta forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações com produtos de colchoaria está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário solidário, por ter recebido a mercadoria sem documento fiscal e, via de consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

A exigência pode ser efetivada pela Fazenda Pública a um, a alguns ou a todos os responsáveis solidários, sem direito a benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais os pedidos que não contenham a assinatura dos adquirentes das mercadorias. Pelo Impugnante Cristiano Alfredo Bernardo Gomes, sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique da Silva Vitor e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.500/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172464-99	
Impugnação:	40.010131259-58 (Coob/Cristiano), 40.010131201-74 (Coob/Miguel)	
Impugnante:	Cristiano Alfredo Bernardo Gomes (Coob.) CPF: 035.777.046-32 Miguel Talini Marques Filho (Coob.) CPF: 631.474.166-15	
Autuado:	Curitiba Colchões Ltda - IE: 062248409.00-04	
Proc. S. Passivo:	Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)(Coob. Cristiano)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Com a “devida vênia” dos votos majoritários, reputo que é legítima sim a presunção do Fisco em enxergar nos pedidos “flagrados” como instrumento de demonstrar a compra e venda de mercadorias, notadamente os pedidos devidamente assinados pelos clientes destinatários, porém, para os demais pedidos que não tenham assinatura do cliente destinatário não vejo materializada tal presunção.

Ora, um pedido em caso tal detém o perfil de um contrato de compra e venda, portanto, um contrato bilateral onde o cliente apõe a sua anuência assinando o pedido cotejado pelo fisco.

Assim, para os pedidos devidamente assinados pelos clientes destinatários, tenho que a presunção fiscal de que ocorreu a operação ali lançada é absolutamente pertinente e legítima, pois o contrato de compra e venda assinado pelo cliente se completou.

Nada obstante e por corolário lógico, vejo que os pedidos SEM QUALQUER ASSINATURA DE UM CLIENTE NÃO DETÉM O MESMO PERFIL DOS DEMAIS QUE ESTÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS, pois se a assinatura dos pedidos evidencia a presunção de que o negócio foi consumado, os pedidos não assinados, de outro lado, evidenciam que o negócio não fora fechado, ou seja, não houve a compra e venda.

Neste compasso de ideias e por coerência, insiste-se, vejo que os pedidos que não contemplem a chancela do cliente destinatário não podem ser tratados, do ponto de vista tributário, como presunção de que o fato gerador tenha se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado e por tal motivo, excludo das exigências fiscais os pedidos que não contemplem qualquer assinatura do cliente destinatário.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG